

Exposição de motivos:

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos à apreciação e votação o presente projeto de lei com o objetivo de estabelecer o PROGRAMA RECUPERAÇÃO DE CREDITOS REFIZ 2026/SANTA CECÍLIA DO SUL, e regras para o parcelamento de dívidas existentes junto ao Município.

Justificamos o presente projeto tendo em vista os inúmeros pedidos de munícipes que vieram até a Prefeitura, ocasião em que demonstraram interesse em quitar seus débitos em atraso junto ao município.

A par disso, o Município incrementa suas receitas e, com isso, pode investir em mais ações em favor da população local.

Entendemos ser possível e legal tal pretensão, através desta ação, que recupera créditos da Fazenda Pública Municipal, com a remissão de multa e juros sobre créditos tributários e não tributários, que se encontram em atraso, motivo pelo qual contamos com o apoio dos senhores vereadores para aprovação do presente projeto de lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Cecília do Sul/RS, 12 de maio de 2026.

LEONARDO
PANISSON:91105250091

Assinado de forma digital por
LEONARDO
PANISSON:91105250091
Dados: 2026.05.12 10:43:58 -03'00'

Leonardo Panisson
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 026/2026, de 12 de maio de 2026

Institui o Programa de Recuperação de Créditos e parcelamentos de débitos - REFIZ 2026/SANTA CECÍLIA DO SUL-RS, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Recuperação de Créditos - REFIZ 2026/SANTA CECÍLIA DO SUL-RS**, com o objetivo de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos, tarifas, contribuição de melhoria ou serviços, vencidos até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, tributários ou não tributários, ajuizados ou a ajuizar, ou que tenham o Município como beneficiário, tais como ações civis públicas, ações populares e outras mais, com exigibilidade suspensa ou não e aqueles com parcelamento em andamento.

Parágrafo Único. O REFIS não alcança débitos relativos ao imposto sobre transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 2º Os créditos tributários e não tributários, poderão ser pagos com dispensa ou redução das multas e dos juros, observado o que segue:

I - em pagamento único, até 30 de novembro de 2026, com remissão integral da multa e dos juros;

II - em pagamento, até 30 de novembro de 2026, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito, com isenção total da multa e dos juros e os demais 50% (cinquenta por cento) parcelados em até 06 (seis) parcelas, com vencimento para os meses

RECEBIDO EM

12/05/2026


Kainelly dos S. Negri
Diretora Legislativa da Câmara de Vereadores de Santa Cecília do Sul

subsequentes, com dispensa de 70% (setenta por cento) da multa e 70% (setenta por cento) dos juros.

§ 1º As disposições desta Lei, relativamente a créditos tributários e não tributários originados de denúncia espontânea de infração, aplicam-se somente se a denúncia for apresentada na repartição fazendária municipal até 30 de novembro de 2026;

§ 2º As reduções previstas nos incisos I e II ocorrerão na proporção do pagamento do crédito tributário e não tributário, efetuado nos termos desta Lei, devendo cada parcela ser constituída, proporcionalmente, de todos os componentes do crédito tributário e não tributário;

§ 3º Não serão exigidas garantias para a concessão do parcelamento referido no inciso II, mantidas as garantias já constituídas;

§ 4º Mesmo que parceladamente, o valor pago na inicial considera-se pagamento à vista para efeitos de desconto.

Art. 3º Qualquer que seja a hipótese do parcelamento o pagamento da primeira parcela será prévio, no ato da assinatura do termo de opção do REFIS, sendo a apresentação da guia, devidamente quitada, apresentada no ato.

Art. 4º O atraso no pagamento de 03 (três) ou mais parcelas, o não atendimento de quaisquer condições previstas nesta Lei serão causa de cancelamento de moratória e de perda dos benefícios aqui previstos.

Parágrafo Único. Ocorrendo o cancelamento da moratória, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos



efetuados com base nesta Lei, mantidos os benefícios por estes concedidos relativamente às parcelas pagas.

Art. 5º Os créditos tributários e não tributários que estão sendo pagos através de parcelamento, também poderão usufruir dos benefícios desta lei.

Art. 6º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 7º O período para adesão ao programa será a partir da data da promulgação desta Lei até 30 de novembro de 2026.

Art. 8º As parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 9º A Secretaria Municipal De Gestão e Finanças poderá expedir instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 10. A opção pelo REFIS sujeita o optante a:

- I** - Confissão irrevogável dos débitos consolidados;
- II** - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;
- III** - Reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil;
- IV** - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;

V - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos de que tratam esta lei, decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente.

Art. 11. Não poderão ser parcelados os débitos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, ou advindos de atos improbidade ou imoralidade, ou de condenação judicial.

Art. 12. A concessão de remissão de valores de Multas e dos Juros, não contraria as determinações do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, por tratar-se de valores não "tributários".

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a redução e/ou adequação dos lançamentos contábeis em decorrência da aplicação dos benefícios da presente Lei.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 15. As disposições da presente Lei ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes para o presente exercício.

Art. 16. A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Cecília do Sul,
12 de maio de 2026.

LEONARDO
PANISSON:911052500
91

Assinado de forma digital por
LEONARDO
PANISSON:91105250091
Dados: 2026.05.12 10:43:40 -03'00'

Leonardo Panisson
Prefeito Municipal